



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

PROCESSO Nº : 4.573-0/2012

INTERESSADA : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. José Riva, Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, por meio da qual, indaga sobre o critério a ser utilizado para o aproveitamento de servidores, nos seguintes termos:

“No caso de privatização de Sociedade de Economia Mista que possui servidores que atendem a Município em serviço de utilidade pública, classificado como prioridade básica e já tendo sido aprovados em processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, respeitados os princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, qual seria a possibilidade de aproveitamento e/ou reenquadramento dos servidores municipais concursados em órgão municipal com a mesma atividade fim? Se possível o aproveitamento e/ou reenquadramento, qual critério a ser utilizado para tanto?”

A Consultoria Técnica dessa Corte realizou, a princípio, juízo de admissibilidade da presente consulta, concluindo no Parecer Nº 011/2012 que a mesma foi formulada por autoridade legítima, a matéria é de competência deste Tribunal, porém a dúvida não foi apresentada de forma objetiva e precisa acerca da interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares, descumprindo, portanto, o disposto no inciso III do artigo 232, do Regimento Interno deste Tribunal, razão pelo qual não foi respondida no seu mérito.

Contudo esta Relatoria, ao analisar o referido Parecer da Consultoria Técnica, vislumbrou a possibilidade de conhecimento e resposta ao mérito da indagação. Assim, os autos foram devolvidos a mesma para apreciação, em tese, da consulta.

Desta forma, a Consultoria Técnica tendo em vista a apresentação genérica e abrangente do quesito formulado na consulta, entendeu necessário reescrever as indagações para melhor respondê-la, vez que envolve aspectos sensíveis relacionados ao regime jurídico e estabilidade de servidores públicos.

Assim, a consulta visará responder as seguintes questões:

- “a) É possível atribuir-se estabilidade a empregados concursados de empresas estatais?
- b) Os empregados de empresas estatais privatizadas podem ser aproveitados na Administração Direta ou Indireta da pessoa jurídica de direito público alienante, na qualidade de servidores públicos e sem a necessidade de novo concurso?”

Quanto ao mérito da Consulta, a equipe técnica informa a inexistência de prejudgados desta Casa que contemplem integralmente o tema.

Manifesta-se, no sentido da inserção do seguinte verbete na Consolidação de Entendimentos Técnicos deste Tribunal, uma vez que não existe prejudgado para dirimir a questão exposta na indagação:

Resolução de Consulta nº __/2012. Pessoal. Empresas Estatais. Empregados públicos. Estabilidade. Inexistência para regime celetista. Privatização de Estatais. Possibilidade de Sucessão Trabalhista. Aproveitamento ou transferência de empregados de Estatais privatizadas para provimento de cargos ou empregos vinculados às Pessoas Jurídicas de Direito Público. Impossibilidade.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7513 FAX: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

- a) o instituto da estabilidade somente foi atribuído ao ocupante de emprego público até a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, e, somente àqueles empregados vinculados à Administração Direta, Autárquica e Fundacional;
- b) os empregados de Empresas Estatais vinculam-se exclusivamente ao regime celetista, nos termos do art. 173, § 1º da CF/88. Não gozam do instituto da estabilidade, própria dos servidores ocupantes de cargos público, nos termos do art. 41 da CF/88;
- c) na ocorrência de privatização de Empresa Estatal, com a continuidade de exploração econômica ou prestação de serviços públicos pelo adquirente, poderá operar-se a Sucessão Trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT;
- d) é constitucionalmente vedado o aproveitamento ou transferência de empregados concursados de Estatais privatizadas para ocuparem cargos ou empregos vinculados às Pessoas Jurídicas de Direito Público, uma vez que tais empregados não gozam do instituto da estabilidade e não realizaram concurso específico para o provimento de cargo público, nos termos dos arts. 37, II, e 41, da CF/88 c/c art. 19 do ADCT.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, emitiu o Parecer nº 1047/2012, opinando pelo conhecimento da consulta e no mérito respondê-la nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

É o relatório.

Tribunal de Contas, abril de 2012.

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR